



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042107-02.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIO VINICIUS GUILHERME SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1042107-02.2024.8.26.0002
APELANTE Caio Vinicius Guilherme Santos
APELADO Telefônica Brasil S.A.
COMARCA São Paulo – F.R. de Santo Amaro – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 51.295

EMENTA – Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Elementos informativos que confirmavam a existência de relação jurídica entre as partes e a exigibilidade do débito. Procedência da ação desautorizada. Sentença confirmada. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

O autor pede a inversão daquele desfecho.

Para tanto ele afirma que a ré não apresentou prova da contratação porque juntou somente faturas eletrônicas que *“não possuem validade heurística uma vez que são documentos produzidos e extraídos do sistema interno da empresa ré, podendo ser alterados pela parte interessada a qualquer tempo, de modo que não prestam como prova da existência da dívida”*.

A isso o apelante acrescenta que a responsabilidade da apelada era objetiva e que inexistindo prova da

contratação a negativação era indevida, o que impunha condenar a demandada a indenizar os danos morais.

Assim, ele pede que a condenação se dê pelo valor de R\$ 20.000,00 acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora do evento danoso, devendo ser fixados, ainda, honorários advocatícios no patamar máximo legal.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema recorrente, eis que são inúmeras as proposituras acerca dele, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que associado ao fato de que neste ano de 2024 não mais haverá sessão presencial excepcionalmente justifica o envio do feito a julgamento virtual.

II O autor aqui pedia fosse declarada a inexigibilidade de débitos cobrados pela prestadora de serviços de telefonia e em face disso, ela fosse condenada a lhe pagar indenização pelos danos morais consequentes à negativação de seu nome, já que atinente a dívida que desconhecia.

O Juiz colheu a defesa, que foi seguida da réplica, e ao final reputou improcedente a ação.

Em que pese o inconformismo do recorrente, assim havia mesmo de ser.

Aqui se cuidava de relação de consumo e, portanto, aplicava-se a proveito do autor a inversão do ônus da prova

prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Contudo, ainda, que assim não fosse havia a ré, agora nos termos do regime processual comum (artigo 373 inciso II do CPC), de provar as alegações que veiculou contra o pleito do promovente.

Pois no caso a ré comprovou, por meio da reprodução das telas de seus arquivos computadorizados, que o autor contratou os serviços de telefonia e que deixou faturas em aberto que levaram à negativação.

De pronto se havia de lembrar que se mostrava irrelevante a particularidade de a ré não ter juntado contrato firmado pelo pretendente do serviço ao início da relação contratual, mas apenas cópia dos registros cadastrais que informavam sobre a contratação e fruição do referido serviço.

Afinal, é de conhecimento comum que adesão aos serviços de telefonia, sinal de televisão a cabo e internet não ocorre necessariamente por escrito, eis que pode se dar por solicitação verbal e assim quase sempre ocorre, ficando o aderente, assim, vinculado ao contrato padrão.

Certo, ainda, que sendo informatizado o controle de contas desse tipo de prestador de serviço não se há mesmo de exigir que ela apresente outra prova que não a reprodução dos dados de seus registros eletrônicos.

Cabe apontar que o artigo 425 Código de Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos *“extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”*.

Aliás, como ressaltou o sentenciante:

“A parte ré, em sua defesa, sustenta que os débitos decorrem de serviço prestado ao autor. Para demonstrar sua assertiva, com a contestação, trouxe telas de seu sistema (fls. 42/47), apontando o cadastro do autor, seus números de telefone, seu endereço, registro de pagamento de faturas, relatório de chamadas, além de demonstrativo dos débitos inadimplidos.

Ora, diante desses documentos, tem-se que os débitos apontados aos cadastros de maus pagadores existem e são imputáveis ao autor.

De fato, em relação ao serviço que deu causa aos débitos apontados, note-se, diversos foram os pagamentos efetuados pelo autor, em linha cadastrada em seu nome, o que torna pouco crível a versão de desconhecimento. Se assim fosse, certamente inexistiriam pagamentos. O mesmo se daria se houvesse fraude com a utilização dos documentos do autor por terceiros, com a contratação fraudulenta. Certamente os fraudadores não se preocupariam em quitar as contas pelo serviço de telefonia, já que nenhuma sanção existiria.”

Ademais, a ré ainda indicou especificamente que o histórico de chamadas demonstrava que *“foram localizadas 12 chamadas para o terminal 1129525389, que já esteve ativo e vinculado a LUIZ AMADOR DOS SANTOS, que compartilha o mesmo sobrenome da parte autora”,* assim como que *“a comprovação do vínculo contratual da parte Apelante com a linha reclamada é corroborada através de PESQUISAS REALIZADAS NO SITE DO SERASA EM QUE SEU ENDEREÇO É O MESMO QUE CONSTA NA HABILITAÇÃO DA LINHA”* (fls. 205), pontos não desmentidos pelo autor.

Assim, o acolhimento do pedido de inexigibilidade do débito passava a depender, aqui, da prova de que o promovente quitara as faturas questionadas.

O autor, no entanto, nem se animou a isso alegar.

Ante tal contexto não se havia de reputar inexigível o débito e indevida a negativação do nome do autor

Com razão, portanto, o sentenciante reputou improcedente a ação.

Não se justifica, destarte, a reforma da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
RELATOR